

NOTA DE AUDITORIA AUD Nº 20151388/006

DESTINATÁRIO: Decanato de Administração

UNIDADE EXAMINADA: Diretoria de Compras

CÓDIGO DA UNIDADE: 154040

1. Constatação:

Utilização de licitação para registro de preços sem o devido amparo legal.

Fato:

Em decorrência da execução da Ordem de Serviço nº 20151388, cujo objetivo é a análise de editais publicados pela Fundação Universidade de Brasília – FUB durante o exercício de 2015, identificou-se que o edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2015, cujo objeto remete à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de cadeiras para os eventos de refeições de grau, recepção aos calouros e para o encontro de servidores da Fundação Universidade de Brasília – FUB com data da sessão pública marcada para o dia 26/02/2015, prevê que a licitação será por sistema de registro de preços, do tipo menor preço por lote.

No entanto, não há respaldo na legislação de regência, no caso o Decreto nº 7.892/2013 de 23/01/2013, para utilização de registro de preços quando o objeto referir-se à locação, conforme se verifica na descrição de seu Art. 1º, *in verbis*:

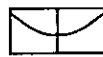
Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. (grifos nossos)

Cabe ressaltar que o Decreto nº 3.931/2001, que foi revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, previa inicialmente a possibilidade de utilização de licitação para registro de preços quando o objeto era destinado à locação, conforme se verifica *in verbis*:

“Art. 1º As contratações de serviços, a locação e a aquisição de bens quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.” (grifos nossos)

Todavia, o Decreto nº 4.342, de 23/08/2002, que alterou as disposições do Decreto nº 3.931/2001, excluiu a hipótese de licitação para registro de preços envolver a locação de bens móveis, conforme se verifica redação, *in verbis*:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da



Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002) (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que a redação dada pelo Decreto nº 4.342/2002 em seu Art. 1º foi replicada no novel decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Além desse fato, cabe frisar que o Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 4.205/2014 - Primeira Câmara firmou entendimento que é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote em licitação para registro de preços sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, haja vista que além de promover restrição à competitividade do certame, poderá acarretar aquisições antieconômicas, ocasionando prejuízo ao Erário, potencializado pela possibilidade de adesão às atas de registro de preços derivadas de licitações mal modeladas, que não refletem os menores preços obtidos na disputa por item, em que se estaria aceitando pagar por itens valores expressivamente maiores do que aqueles obtidos na disputa por lances.

Assim, o critério de julgamento de menor preço por lote/grupo somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Na licitação por menor preço global do lote a vantajosidade para a Administração somente se concretizaria na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas e considerando que na licitação para registro de preços a Administração não está obrigada a contratar todo o quantitativo registrado, existe a possibilidade de ocorrência de prejuízo ao Erário caso não ocorra o consumo total dos quantitativos registrados.

Causa:

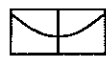
Ausência de capacitação técnica dos servidores que elaboram editais, e seus respectivos anexos, nos certames realizados pela Fundação Universidade de Brasília.

Recomendação:

Recomendação 001

Realizar capacitação dos servidores responsáveis pela elaboração dos editais, e seus respectivos anexos, publicados pela Fundação Universidade de Brasília que integram a equipe da Diretoria de Compras, de modo que estes ao elaborarem os referidos documentos observem os normativos que regulamentam as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Prazo para atendimento: 30/06/2015

**Recomendação 002**

Retificar o edital de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2015, adequando a sua redação ao que prescreve o Decreto nº 7.892/2013, Art. 1º, o qual não prevê a realização de licitação para registro de preços quando o objeto referir-se à locação de bens móveis.

Prazo para atendimento: 25/02/2015

2. Constatação:**Especificação incompleta do objeto da licitação.****Fato:**

O item 19 do edital 01/2005, assim como o item I do Termo de Referência, apresenta a especificação dos itens a serem entregues pela empresa vencedora sem o detalhamento necessário das características que permitam verificar a adequabilidade dos objetos ofertados pelas licitantes em suas propostas comerciais às necessidades requeridas pela Fundação Universidade de Brasília – FUB, conforme se verifica na descrição a seguir:

19 DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

19.1 O Centro Comunitário Athos Bulcão deverá estar pronto com as cadeiras em formação e em condições de uso sempre às 17h, para as refeições de grau. Para os Ensaios de Colação de Grau, Recepção aos Calouros e para o Encontro de Servidores da FUB as cadeiras deverão estar em formação e em condições de uso às 8h.

Item 01

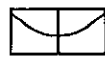
Item	Quantidade	Especificação
1	1.500	Cadeiras fixas de madeira na cor dourada, estofada, com forro na cor preta, por 65 dias úteis de eventos.
2	200	Cadeiras fixas de madeira na cor branca, estofada, com forro na cor branca, por 65 dias úteis de eventos.

Item 02

Item	Quantidade	Especificação
1	200	Cadeiras fixas de madeira na cor dourada, estofada, com forro na cor preta, por 10 dias úteis de eventos.

Assim, não se identifica nas descrições anteriores especificações que descrevam as dimensões do objeto; a altura do encosto; o tipo de madeira utilizada; e o material que compõe o estofamento. E considerando que o tipo de licitação é o menor preço por lote corre-se o risco de que o objeto a ser entregue pela empresa vencedora apresente qualidade inferior às necessidades da FUB, sem que o pregoeiro possa desclassificar as propostas apresentadas.

O limite para a descrição das especificações do objeto a ser adquirido está previsto na Lei nº 10.520/2002, Art. 3º, inciso II, expondo que a definição do objeto **deverá ser precisa, suficiente e clara**. No entanto, essas mesmas especificações não devem ser excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, ao ponto de limitar a competição. Nesse sentido, torna-se imperioso que a descrição do objeto almejado pela Administração permita a maior



participação possível de empresas no certame, sem que se perca de vista a qualidade do bem a ser entregue à própria Administração, o qual deve prontamente atender as suas necessidades.

Causa:

Ausência de capacitação técnica dos servidores que elaboram editais, e seus respectivos anexos, nos certames realizados pela Fundação Universidade de Brasília.

Recomendação 001

Realizar capacitação dos servidores responsáveis pela elaboração dos editais, e seus respectivos anexos, publicados pela Fundação Universidade de Brasília que integram a equipe da Diretoria de Compras, de modo que estes ao elaborarem os referidos documentos observem os normativos que regulamentam as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.


Prazo para atendimento: 30/06/2015

Recomendação 002

Descrever o objeto da contratação de forma precisa, suficiente e clara, de modo a não limitar a competição do certame, em observância ao que estabelece o Art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, bem como possa atender, em qualidade, as necessidades da Administração Pública.


Prazo para atendimento: 25/02/2015

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.


Fernando Tarlei de Freitas
Auditor

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

De acordo,


João Luiz Domingues
Auditor-Chefe da FUB